

VOTO CNSP 3

Proposta de Resolução CNSP que visa alterar a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

SEI Nº 15414.604927/2016-02

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução CNSP (2237526) que visa alterar pontualmente a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, postergando a data limite para o início dos registros obrigatórios para 30/06/2028.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Resolução CNSP nº 383, de 2020, com entrada em vigor em 1º de abril de 2020, determinou obrigação de as entidades supervisionadas pela Susep efetuarem o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro, em sistemas de registro previamente homologados pela Autarquia e administrados por entidades registradoras credenciadas também pela Susep. Além disso, a referida resolução estipulou o prazo máximo de 3 (três) anos contados da sua entrada em vigor para que todas as operações estivessem devidamente registradas. O art. 16 da Resolução CNSP nº 383, de 2020 foi alterado em duas ocasiões:
 - a. Resolução CNSP nº 454, de 19 de dezembro de 2022 (processo [15414.635798/2022-34](#)), alterou a data limite de registro de 01/04/2023 para 31/12/2023; e
 - b. Resolução CNSP nº 461, de 21 de dezembro de 2023 (processo [15414.604927/2016-02](#)), alterou a data limite de registro de 31/12/2023 para 31/12/2025.

ANÁLISE DA PROPOSTA

Aspectos formais

3. No que diz respeito ao aspecto formal da proposta, vale mencionar a regular tramitação do processo, observando o disposto na Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022. A presente proposta foi objeto de discussão e contribuição das áreas consideradas impactadas na Autarquia (CGRCO - SEI nº 2231263, CGFIP - SEI nº 2225694, CGMOP - SEI nº 2227264, e CGINF – SEI nº 2225518).
4. Além disso, conforme previsto nos artigos 39 a 41 do Anexo I da Resolução CNSP nº 468, de 25 de abril de 2024, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 14 de janeiro de 2025, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo (SEI 2246595).

5. A Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE é competente para a formulação da proposta em comento (art. 29 do Anexo I, da Resolução CNSP nº 468, de 2024), cabendo ao Conselho Diretor da Susep a apreciação da matéria.

Aspectos materiais:

6. Conforme disposto no MEMORANDO - Eletrônico 1 (2216747) e no DESPACHO - Eletrônico 445 (2222924), a criação do grupo de trabalho (PORTARIA SUSEP nº 8242, de 23 de novembro de 2023 (1840498)) com o objetivo de revisar o escopo das informações requeridas nas circulares de conteúdo informacional que regulam os Sistemas de Registro das Operações (SRO) trouxe uma série de novos fatos ao sistema SRO. Diversas áreas da Susep foram envolvidas na redefinição do escopo de informações requeridas pela Susep através do sistema, trazendo impacto direto em todos os normativos que disciplinam o envio dessas informações.
7. O processo 15414.621724/2024-82 contém o trâmite até publicação dos normativos de conteúdo operacional do SRO referidos. É possível verificar que, entre as diversas alterações, uma em particular diz respeito à obrigatoriedade dos registros, que passa a estar condicionada à disponibilização do leiaute pela Susep, em seu sítio na internet, respeitando o prazo final contido em regulamentação do CNSP. A partir da disponibilização do leiaute, é concedido um prazo em meses para a entrada em obrigatoriedade, dependendo de cada circular.
8. O DESPACHO - Eletrônico 270 (2374120) da DISUC que sumariza os últimos trabalhos realizados no âmbito do projeto SRO e apresenta a tabela com as ondas de implementação previstas para o SRO, conforme quadro a seguir:

Atividade	Seguros Gerais e Pessoas Rep. Simples	Pessoas Previdência e Assist. Financeira	Capitalização	Resseguros
Divulgação de Leiaute	03/02/2025	02/03/2026	01/12/2026	01/09/2027
Início de Homologação	01/01/2026	02/10/2026	03/07/2027	02/04/2028
Fim do Prazo de Implementação	03/02/2026	02/11/2026	01/08/2027	01/05/2028
1º Dia Subsequente Mês	01/03/2026	01/12/2026	01/09/2027	01/06/2028
Início da Obrigatoriedade (1º dia útil mês sub.)	02/03/2026	01/12/2026	01/09/2027	01/06/2028

9. Como pode ser observado no quadro acima, a primeira onda diz respeito ao registro de seguros gerais e seguros de pessoas em regime de repartição simples. Tais registros já são realizados, segundo versão de leiaute que foi batizada como "V2". No entanto, conforme citado, o Grupo de Trabalho, instituído pela PORTARIA SUSEP nº 8242, de 23 de novembro de 2023, **realizou sensíveis alterações nos dados recebidos pela Susep, como resultado dos estudos realizados pelo mesmo. Dessa forma, todo o arcabouço de circulares que disciplinam o registro de operações no SRO foi alterado, necessitando de esforços internos da autarquia em estabelecer um novo leiaute de dados (denominado "V3")**, o qual foi publicizado na página do SRO no sítio da Susep em

4/2/2025 (cf. <https://www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/sistema-de-registro-de-operacoes/conteudo-informacional>).

10. O conteúdo informacional e as regras de registro da primeira onda foram estabelecidas pela CIRCULAR SUSEP Nº 710/2024, que determinou o início do registro a partir do primeiro dia útil subsequente ao decurso de 12 meses, contados a partir da disponibilização do leiaute de dados no sítio da Susep (Art. 3º). Tal obrigatoriedade, portanto, iniciará em 02/03/2026. **O prazo em questão foi necessário para que todas partes interessadas (Susep, Seguradoras e Registradoras) pudessem atualizar seus sistemas e controles, e realizar um amplo teste integrado da solução antes de sua implantação em ambiente produtivo.**

11. Listo os normativos já publicados de conteúdo informacional do SRO:

Circular SUSEP nº 710, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

Circular SUSEP nº 711, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro obrigatório das operações de seguros de pessoas com cobertura de risco estruturada no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura ou de capitalização em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

Circular SUSEP nº 712, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro das operações de capitalização em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados.

Circular SUSEP nº 713, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro obrigatório das operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

Circular SUSEP nº 714, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep e dá outras providências.

Circular SUSEP nº 715, de 24 de dezembro de 2024

Dispõe sobre as condições para o registro das operações de assistência financeira das entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados.

12. Finalizando o rol de normativos de conteúdo informacional do projeto está o previsto no item 18 do Plano de Regulação 2025 (Resolução SUSEP nº 47, de 24 de dezembro de 2024) a elaboração de minuta de circular para inclusão das operações de resseguro e de retrocessão no Projeto SRO.
13. Diante do exposto verifica-se que a data limite de 31/12/2025 prevista na resolução CNSP Nº 383/2020 não é mais factível para o projeto, sendo necessária sua alteração. Para refletir o novo cenário, proponho, com base na demanda da unidade **responsável pelo projeto SRO na SUSEP, que o inciso II, art. 16 da Resolução CNSP nº 383, de 2020 passe a estabelecer 30/06/2028 como data limite para o início dos registros obrigatórios.**

Proposta normativa

14. Conforme adiantado, a modificação é pontual e consiste na alteração da data limite para o início dos registros obrigatórios no SRO, passando a mesma para 30/06/2026.

a. Para maior clareza, reproduzo os dispositivos mencionados:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

II. datas de início do registro obrigatório de que trata o art. 3º, respeitada a data limite de 30 de junho de 2028; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLISE JURÍDICA

15. Quanto à análise jurídica da proposta, a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a matéria DOCUMENTO - PF-SUSEP / DESPACHO n. 00038/2025/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (2260706) e não vislumbrou óbices à sua aprovação.

VIGÊNCIA

16. Quanto à vigência, considerando que a resolução apenas alterará o início dos registros obrigatórios, proponho que o normativo entre em vigor na data de sua publicação, conforme autoriza o art.18, IV do Decreto n.º 12.002, de 2024.

CONSULTA PÚBLICA

17. Considerando que a proposta normativa limita-se a adiar o prazo final da exigência do registro de informações em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep, entendo pela desnecessidade de realização de consulta pública.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

18. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), entendo que, pode ser dispensada, na medida em que o ato normativo figura como ato normativo que reduz exigência com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, indo ao encontro da dispensa constante no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Decreto n.º 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VOTO

VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração dos Senhores, **com meu voto favorável**, a dispensa de análise de impacto regulatório e minuta de Resolução CNSP SEI nº 2237526.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep